



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESPIRITO SANTO**

<b>FL</b>	<b>RUBRICA</b>

Linhares, 21 de junho de 2023.

**Ao  
Departamento contábil**

Prezados Senhores,

Trata-se do Processo Administrativo nº 008280/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e prestação de serviço de locação de tendas, visando atender as ações comunitárias realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município.

Considerando a análise do “Balço Patrimonial” apresentado pela empresa CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi observado que aparentemente a mesma deixou de atender letra “b” referente ao item 13.13.3.

Na oportunidade informo, que foi solicitado diligência, não havendo manifestação por parte da empresa.

Dessa forma, remetemos o processo para apreciação, análise e parecer para podermos dar continuidade ao feito.

Atenciosamente,

  
**Leonethe Braum Pereira**  
**Pregoeira Oficial**  
**Portaria 078/2023**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo:** 008280/2023

**Pregão Eletrônico nº:** 13/2023

**Requerente:** Pregoeira Oficial

**Assunto:** Solicitação de parecer quanto à qualificação econômico-financeira

Linhares/ES, 23 de junho de 2023.

### PARECER CONTÁBIL

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vieram os autos para a análise da habilitação da empresa CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e verificação de eventual descumprimento das condições de participação, especificamente no que tange a qualificação econômico-financeira, conforme previsto no item 13.13. do Edital, sendo este o limite da análise e parecer.

#### FUNDAMENTO:

Inicialmente, cumpre dizer que o presente processo licitatório é regido pela Lei nº 8666/93.

Conforme dispõe o art. 3º da mencionada lei,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(grifo nosso)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre do princípio da legalidade e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Nesse sentido, esclareço que, o item 13.13. edital dispõe sobre a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e no item 13.13.2 do Edital determina o licitante tem o dever de apresentar o **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2021**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**.

A ressalva prevista em lei tem o escopo de evitar a frequente troca efetuada pelos licitantes entre balanço do exercício e balancete. Dessa maneira, quando o edital exige a apresentação de balanço patrimonial, não pode, sob pena de ser inabilitado, o licitante apresentar um balancete, que é documento diverso.

Narra a senhora pregoeira que a empresa a CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixou de atender ao requerido pela alínea “b” do item 13.13.3 do edital, que compõe o conjunto completo de demonstrações contábeis.


Infere-se que a empresa CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou um Balancete de 01/01/2022 a 31/12/2022, documento este que não substitui o exigido por lei. Diante disso, segundo declara a pregoeira, foi oportunizada a manifestação pela empresa, que manteve-se inerte.

Dessa forma, sabendo que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei nº 8666/93) e as exigências do art. 31, I, da Lei nº 8666/93 e item 13.13.2 do edital, é de rigor a inabilitação da empresa licitante, uma vez que deixou de apresentar documento expressamente exigidos no item 13.13.2 do edital.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **OPINO** pela **INABILITAÇÃO** da empresa CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em razão da inobservância do art. 31, I, da Lei nº 8666/93 e no item 13.13.2 do edital.

É o parecer.

  
**JANAÍNA AMARAL**  
**CRC ES - 019168/O-7.**